



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Processo Administrativo 24020002/2017

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2017-240201

Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GARRAÃO DO NORTE

PARECER JURÍDICO

Em cumprimento a Lei 8.666/93, foi encaminhado processo administrativo acima mencionado, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento de dispensa de licitação, que visa a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município de Garrafão do Norte, conforme termo de referencia emitido pela Secretaria de Educação.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

O inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a contratação direta diante da prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; GRIFAMOS

O que se verifica no artigo 24 da Lei 8666/93 é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Nesses casos, é mister a existência de situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, capaz de justificar a situação de dispensa da licitação.

Marçal Justen Filho¹, discorrendo acerca do conceito de necessidade, onde encontra-se, na visão do autor, a emergência, destaca que, para a configuração da situação emergencial,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 238-240.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

importa a identificação de uma circunstância fática em que a utilização do burocrático procedimento licitatório implicaria em graves danos para a Administração.

No caso concreto, como se trata de início de exercício financeiro, tendo ocorrido mudança na gestão municipal, o fornecimento de alguns bens e serviços não podem ser interrompidos enquanto se aguarda a formalização de procedimento licitatório, como é o caso do transporte escolar, tendo reflexos diretos na qualidade da prestação dos serviços a classe estudantil.

Jungido a isso, o Decreto 015/2017, de 07 de janeiro de 2017, que trata do Estado de Emergência Administrativa e Financeira de Garrafão do Norte, foi expedido em decorrência da situação calamitosa em que o município foi deixado pela administração anterior, especialmente quanto à informação de ordem contábil, o que reforça dispensa sugerida.

Tal fato não implica, contudo, na inexistência de procedimento administrativo. Nesse diapasão, o §3 do art. 4º da Instrução Normativa 01/2013 TCM-PA, de 05 março de 2013, da seguinte orientação:

Art. 4º (...)

§ 3º - No caso da contratação direta, decorrente da decretação de situação de emergência, sem prejuízo das demais exigências legais, deverá, no que couber, observar o seguinte procedimento:

- a) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto e justificativa de sua necessidade;*
- b) especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- c) apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras e serviços, no que couber;*
- d) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- e) pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Caso não seja possível, formular nos autos a devida justificativa;*
- f) juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original das propostas, dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço ou da melhor proposta;*

Foi anexado aos autos solicitação de despesas, com a descrição clara do objeto e a justificativa de sua necessidade.

Consta também pesquisa de preço de três fornecedores, quais sejam, “L DO AMARAL EIRELI-ME” CNPJ/MF N° 26.913.592/0001-26”, “M M COMERCIAL LTDA ME” CNPJ/MF 17.788.337/0001-08”, “J.L.D. BARROSO ME” CNPJ/MF 08.895.012/0001-33.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Nesse diapasão, oportuno lembrar que o preço deve ser coerente com o mercado, devendo está comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração.

Destacamos, também, que o Departamento de Contabilidade foi consultado e informou haver dotação orçamentária suficiente, conforme documentação acostada nos autos do processo administrativo.

Ainda, em razão do disposto no paragrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, OPINO que a minuta do contrato em anexo atende as disposições do art. 55 do mesmo diploma legal.

De todo o exposto, e de posse dos documentos que instruem este processo e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes a convenia e oportunidade, opina esta Assessoria pela legalidade do procedimento, e, conseqüentemente pela contratação da pessoa com melhor preço, qual seja, **M M COMERCIAL LTDA ME**, na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, devendo o devido extrato ser publicado na forma da Lei, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o nosso entendimento, s.m.j.,

Garrafão do Norte, 02 de março de 2017.

Jacob Alves de Oliveira
OAB/PA 11.969